AO JUÍZO DA **XXX VARA CÍVEL** DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXIIF

Autos n°.

URGENTE: PERIGO DE DANO GRAVE E IRREPARÁVEL

**FULANO DE TAL**, **telefone: (XX) XXXX-XXXX**, qualificado na declaração de hipossuficiência anexa, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar, com fundamento no **art. 854, §3º, do CPC/2015**,

## PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE E DE PENHORA EM CONTA BANCÁRIA

(com pedido de concessão de <u>efeito suspensivo</u> e de deferimento de medida liminar sem audiência da parte contrária)

## I - RAZÕES PARA A DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA:

Objetiva-se o cancelamento da indisponibilidade e da penhora determinadas por esse Juízo, por meio do sistema Bacenjud, sobre valores existentes na conta bancária titularizada pela parte peticionante.

Os documentos anexos revelam que o bloqueio atingiu as quantias de **R\$ XXXXX, no XXX**, na conta corrente  $n^{\varrho}$ , agência e de **R\$ na Caixa Econômica Federal**, conta corrente  $n^{\varrho}$ , Agência.

A devedora recebe cerca de dois salários mínimos pelo trabalho como assistente de assessoria, que é depositado no Banco Itaú e, mediante portabilidade, vem sendo transferido a uma conta que possui junto ao Banco Inter.

Ademais, reside com duas filhas, que costumam receber alimentos do genitor no valor de R\$ XXX,00 mensais, por meio de conta em nome dela, junto à Caixa. No entanto, considerando as recentes necessidades de acompanhamento psicológico, o pai tem contribuído com mais R\$ XXX,00 mensais, totalizando a quantia de R\$ X.XXX,00 por mês.

Como demonstra o contracheque anexo, o salário de MÊS foi pago no valor de R\$ X.XXX,00, em XX/XX/XXXX, na conta do XXXX. Em seguida, não houve nenhum crédito distinto nessa conta e, em XX/XX/XXXX foram bloqueados R\$ XX, remanescentes dessa verba.

Com relação à quantia depositada na Caixa, as conversas anexas demonstram que ela, na verdade, não é da devedora. Trata-se de alimentos prestados exclusivamente em favor das filhas.

Essas mensagens atestam a existência das tratativas entre ela e o devedor de alimentos, que vinha fazendo depósitos complementares à medida que se fazia necessário.

A impugnante ressalta que a referida conta se destina, exclusivamente, ao recebimento de valores a título de alimentos, às filhas.

Ademais, como se percebe pela análise do relatório de hipossuficiência econômica apresentado pela parte (v. doc. anexo), a renda auferida pela parte peticionante é consumida com o custeio das despesas fundamentais para o seu sustento.

Logo, infere-se que o bloqueio incidiu sobre valores auferidos pela parte devedora a título de <u>salário</u> e <u>alimentos de terceiros</u>, ambos destinados ao <u>pagamento das despesas necessárias à manutenção do sustento da parte peticionante e de sua entidade familiar.</u>

Portanto, em síntese, existem pelo menos dois motivos que apontam para a impossibilidade de convolação em penhora dos valores atingidos:

- 1º) a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, até o limite de 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (artigo 833, inciso IV, combinado com o parágrafo 2º, ambos do CPC/2015); e
- 2º) a não sujeição do valor à presente atividade executiva, posto que de titularidade de terceiros, filhas da devedora;

Com efeito, em julgado divulgado no Informativo de Jurisprudência n. 547, de outubro de 2014, a **Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça**, em **13/08/2014**, uniformizou a seguinte compreensão:

- 1) É impenhorável a quantia recebida, a título de salário, indenização trabalhista remuneração ou aposentadoria, até o limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte.
- 2) No entanto, quanto à sobra, remanesce impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos, por se tratar de montante afetado para a garantia do sustento do devedor e de sua família, estando ela poupada: 2.1) em conta-poupança; 2.1) em conta-corrente, 2.3) em papel-moeda; ou 2.4) em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. Isso porque "a regra de impenhorabilidade estatuída no inciso X do art. 649 do CPC [atual art. 833, do CPC/2015] merece interpretação extensiva para alcançar pequenas reservas de capital poupadas, e não apenas os depósitos em caderneta de

poupança. Diante do texto legal em vigor, e considerado o seu escopo, não há sentido em restringir o alcance da regra apenas às cadernetas de poupança assim rotuladas, sobretudo no contexto atual em que diversas outras opções de aplicação financeira se abrem ao pequeno investidor, eventualmente mais lucrativas, e contando com facilidades como o resgate automático. O escopo do inciso X do art. 649 do CPC/1973 [atual art. 833, do CPC/2015] não é estimular a aquisição de reservas em caderneta de poupança em detrimento do pagamento de dívidas, mas proteger devedores de execuções que comprometam o mínimo necessário para a sua subsistência e de sua família, finalidade para qual não tem influência alguma que a reserva esteja acumulada em papel moeda, conta-corrente, caderneta de poupança propriamente dita ou outro tipo de aplicação financeira, com ou sem garantia do Fundo Garantidor de Créditos (FGC)".

3) **Exceção**: a única ressalva é a possibilidade de constrição relacionada à satisfação de **dívida alimentícia** (artigo 649, parágrafo 2º, do CPC/1973; e artigo 833, parágrafo 2º, do CPC/2015).

*Vide* REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Galotti, julgado em 13/08/2014.

Em outro julgado, divulgado no Informativo de Jurisprudência n. 554, de fevereiro de 2015, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 10/12/2014, uniformizou a compreensão de que se admite, para alcançar o patamar impenhorável de 40 salários mínimos [ou 50, na constância do CPC/2015], que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. Em outras palavras, caso o devedor possua mais de uma conta bancária ou fundo de investimento, todas as respectivas contas devem ser consideradas impenhoráveis, até o limite global de 40 salários mínimos (soma-se todos os fundos de investimento e o máximo protegido é 40 salários mínimos).

V. EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2014.

O propósito das previsões legais e do referido julgado foi o de instituir limitação política à execução forçada para garantir ao devedor a **manutenção de patrimônio mínimo para a viabilizar a sua existência digna**, como ressalta abalizada doutrina (cf. FACHIN, Luiz Edson. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo. 2ªed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006; CAMBI, Eduardo. Tutela do patrimônio mínimo necessário à manutenção da dignidade do devedor e de sua família. Em: Processo de Execução. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e SHIMURA, Sergio (Coordenadores). São Paulo: RT, 2001).

A instituição da impenhorabilidade da quantia de até cinquenta salários mínimos, ainda que depositados em conta-corrente, constitui instrumento para viabilizar o provimento das necessidades vitais

básicas da parte devedora e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Carta da República.

Volvendo-se ao caso em exame, é necessário rememorar que toda a renda depositada na conta bancária da parte devedora junto ao Itaú é proveniente de sua atividade laboral e que a dívida cobrada pela parte contrária não possui natureza alimentar.

Caso seja determinada a constrição patrimonial na conta bancária do devedor, sem resguardar pelo menos a intangibilidade salarial, o Poder Público, a pretexto de garantir a satisfação de crédito de natureza **não-alimentar** compromete, de forma significativa e com **prejuízos financeiros e morais de difícil reparação**, o sustento **digno** do devedor e de sua família. Nessa hipótese, o Poder Público, ao revés de atuar como sujeito concretizante do postulado constitucional que garante à classe trabalhadora um piso geral de remuneração digna (CF, art. 7º, IV), estará **descumprindo o programa social** assumido pelo Estado na ordem jurídica e promovendo a **concentração de renda** no país.

Essa atuação estatal reveste-se de gravidade político-jurídica, porque, ao privar o cidadão de **meios necessários para garantir sua dignidade** a fim de satisfazer interesse patrimonial **desprovido** da mesma relevância, o Poder Público indiretamente desrespeita a Constituição, compromete a eficácia da declaração constitucional de direitos e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.

Os efeitos nocivos da privação de patrimônio mínimo necessário à subsistência refletem-se em todos os aspectos da vida do indivíduo. A propósito do tema, não é demais mencionar o premiado estudo do economista indiano Amartya Sen, laureado com o prêmio Nobel de economia, denominado "Desenvolvimento como liberdade", em que são traçadas correlações empíricas entre a ausência de facilidades econômicas e oportunidades sociais e a supressão de liberdades políticas, de garantias de transparência pública e da segurança. A privação de renda necessária à satisfação dessas liberdades fundamentais é fonte de efeitos debilitadores muito abrangentes sobre a liberdade, a iniciativa e as habilidades dos indivíduos, contribui para sua exclusão social e acarreta a perda de autonomia, de autoconfiança e de saúde física e psicológica (SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000).

O Poder Judiciário não deve constituir instrumento de promoção da satisfação de direitos patrimoniais quando a atividade de constrição patrimonial forçada por ele exercida a pedido do credor vier a comprometer o **núcleo essencial dos direitos fundamentais** do devedor.

O direito de crédito, em especial quando não se destine a viabilizar o sustento de seu titular, deve ter por limite a dignidade do devedor e de sua família. Assim, a atividade estatal destinada à satisfação do interesse do credor não pode privar o devedor e sua família da satisfação de suas **necessidades vitais básicas** com **moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.** 

Sob a égide do estado social e democrático de direito, a jurisprudência civilista não pode sobrepor os interesses patrimoniais aos valores existenciais da pessoa humana (PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil, 1977,

p. 27). A proteção dada ao patrimônio e à propriedade, na seara pública ou privada, ao custo de outros valores constitui o binômio que radiografa o Estado e a sociedade (FACHIN, Luiz Edson. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo. 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 178).

Eis a tendência de repersonalização do direito privado, fulcrada na ideia de dignidade da pessoa humana, princípio estruturante, constitutivo e indicativo das ideias diretivas básicas de toda a ordem constitucional, afastando o predomínio do individualismo atomista em nome da emancipação humana, para que se facilite ao homem tudo o que ele necessita para viver dignamente, devendo o Poder Público respeitar (abster-se de toda atividade normativa, executiva e judicial que suponha o desconhecimento, o atentado e o menoscabo da dignidade humana) e amparar a pessoa ofendida em sua dignidade, outorgando-a uma proteção eficaz frente ao Poder Público e a terceiros (PÉREZ, Jesús Gonzáles. La dignidade de La persona. Madri: Civitas, 1986, p. 61).

Ademais, compulsando os autos, depreende-se que o exequente pretende receber o valor de R\$ XX.XXX,XX, ao passo que o bloqueio deu o retorno de apenas R\$ XXX,XX, quantia irrisória, em duas contas bancárias de titularidade da devedora. Com isso, é aplicável o parâmetro insculpido no art. 836 do CPC, segundo o qual "não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

Nesse descortino, também sob a perspectiva do princípio da utilidade da execução, resta patente a inocuidade da medida, além da desproporcionalidade, uma vez que a credora é reconhecida instituição financeira, ao passo que a devedora é hipossuficiente, que sobrevive com os minguados proventos do trabalho que desempenha.

Diante disso, a desconstituição integral do bloqueio e da penhora incidente sobre os valores pecuniários constantes das contas bancárias da parte devedora é medida que se impõe.

## II - RAZÕES PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E PARA O DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARTE*:

Restando demonstrado que o bloqueio (indisponibilidade) e a penhora de dinheiro em conta bancária da parte devedora incidiram em **quantias impenhoráveis** (art. 833, inc. IV, do CPC/2015), é possível, com fulcro no art. 854, § 3º, inc. I do CPC/2015, o requerimento de desbloqueio (cancelamento da indisponibilidade), a ser promovido no prazo e nas condições do art. 854, §4º e §5º, do CPC/2015.

Forte nessas considerações que demonstram **relevantes razões fáticas e jurídicas para o provimento do pedido da peticionante** e para evitar **prejuízos graves à sua subsistência** e à subsistência de sua família – privada da utilização dos recursos bloqueados - e impedir dano grave e de difícil reversão, caso o valor bloqueado seja penhorado e levantado pela parte credora, é fundamental a concessão de **efeito suspensivo ao incidente,** para evitar o

levantamento da quantia objeto do bloqueio e da penhora e o **deferimento de medida liminar para que seja promovido imediatamente o desbloqueio desses valores**, independentemente da intimação da parte contrária para apresentação de resposta.

O perigo de lesão grave e de difícil reparação é intuitivo, tendo em vista a possibilidade de gravosa restrição financeira a ser imposta ao devedor, uma vez que o bloqueio eletrônico incidiu sobre a totalidade de seu saldo bancário à época (v. Acórdão n. 519438, AGI n. 2011.00.2.003094-0, Relator Des. WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em 06/07/2011, DJ 15/07/2011 p. 53).

## III - PEDIDOS:

Diante do exposto, a parte peticionante postula:

- a) o recebimento da petição bem como a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, por declarar que não possui condições econômicofinanceiras de suportar os custos do processo e a constituição de advogado;
- b) a concessão de <u>efeito suspensivo</u> para evitar o levantamento da quantia objeto do bloqueio e da penhora e o deferimento de <u>medida liminar</u> para que seja promovido o imediato **desbloqueio desses valores, de R\$ XX,XX, no XXXXX**, na conta corrente n<sup>o</sup>, agência e de **R\$ XX,XX na Caixa Econômica Federal,** contidos na conta bancária da parte peticionante (ou a expedição de alvará de levantamento em favor da parte peticionante, caso o mero desbloqueio seja ineficaz para a restituição dos valores indevidamente constritos);
- **c)** Após, a intimação da parte contrária para eventual apresentação de resposta; e
- d) o julgamento de procedência dos pedidos ora formulados, para desconstituir os bloqueios e as penhoras sobre os valores contidos nas contas bancárias da parte peticionante.

Termos em que pede deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL DEFENSOR PÚBLICO